

Portaria n.º 272/2024/1, de 21 de outubro**Com as alterações introduzidas por:** Portaria n.º 203/2025/1; Portaria n.º 56/2026/1; Portaria n.º 320-C/2026/1.**Índice****- Ato**

- **Capítulo I** *DISPOSIÇÕES GERAIS*
 - **Artigo 1.º** *Objeto*
 - **Artigo 2.º** *Objetivo específico*
 - **Artigo 3.º** *Definições*
- **Capítulo II** *CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DE RECURSOS GENÉTICOS*
 - **Secção I** *RECURSOS GENÉTICOS ANIMAIS*
 - **Artigo 4.º** *Beneficiários*
 - **Artigo 5.º** *Critérios de elegibilidade dos beneficiários* **ALTERADO**
 - **Artigo 6.º** *Critérios de elegibilidade das operações*
 - **Artigo 7.º** *Despesas elegíveis*
 - **Artigo 8.º** *Critérios de seleção das candidaturas*
 - **Artigo 9.º** *Obrigações dos beneficiários*
 - **Artigo 10.º** *Forma, nível e limite do apoio*
 - **Secção II** *RECURSOS GENÉTICOS VEGETAIS*
 - **Artigo 11.º** *Beneficiários*
 - **Artigo 12.º** *Critérios de elegibilidade dos beneficiários* **ALTERADO**
 - **Artigo 13.º** *Critérios de elegibilidade das operações*
 - **Artigo 14.º** *Despesas elegíveis*
 - **Artigo 15.º** *Critérios de seleção das candidaturas*
 - **Artigo 16.º** *Obrigações dos beneficiários*
 - **Artigo 17.º** *Forma, nível e limite do apoio* **ALTERADO**
 - **Secção III** *RECURSOS GENÉTICOS FLORESTAIS*
 - **Artigo 18.º** *Auxílios de Estado*
 - **Artigo 19.º** *Beneficiários*
 - **Artigo 20.º** *Critérios de elegibilidade dos beneficiários* **ALTERADO**
 - **Artigo 21.º** *Critérios de elegibilidade das operações*
 - **Artigo 22.º** *Despesas elegíveis*
 - **Artigo 23.º** *Critérios de seleção das candidaturas*
 - **Artigo 24.º** *Obrigações dos beneficiários*
 - **Artigo 25.º** *Forma, nível e limite do apoio*
- **Capítulo III** *PROCEDIMENTO*
 - **Artigo 26.º** *Apresentação das candidaturas*
 - **Artigo 27.º** *Avisos*
 - **Artigo 28.º** *Análise e decisão das candidaturas*
 - **Artigo 29.º** *Termo de aceitação*

- [Artigo 30.º](#) *Execução das operações*
- [Artigo 31.º](#) *Pedidos de alteração*
- [Artigo 32.º](#) *Apresentação dos pedidos de pagamento*
- [Artigo 33.º](#) *Análise e decisão dos pedidos de pagamento*
- [Artigo 34.º](#) *Pagamentos*
- [Artigo 35.º](#) *Controlo*
- [Artigo 36.º](#) *Reduções e exclusões*
- **Capítulo IV** *DISPOSIÇÕES FINAIS*
 - [Artigo 37.º](#) *Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal*
 - [Artigo 37.º-A](#) *Disposição transitória* **ADITADO**
 - [Artigo 38.º](#) *Entrada em vigor*
- [Anexo I](#) *Raças autóctones e raças não autóctones*
- [Anexo II](#) *Estrutura geral do programa de conservação genética animal*
- [Anexo III](#) *Estrutura geral do programa de melhoramento genético animal*
- [Anexo IV](#) *Ações que integram os PCMGAs* **ALTERADO**
- [Anexo V](#) *[a que se referem a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º e o artigo 14.º]* **ALTERADO**
- [Anexo VI](#) *Estrutura geral do PCMGV*
- [Anexo VII](#) *Ações que integram os PCMGF*
- [Anexo VIII](#) *(a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º)*

Portaria n.º 272/2024/1
de 21 de outubro

Estabelece o regime específico do apoio a conceder, ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, na tipologia C.1.1.5, «Conservação e melhoramento de recursos genéticos (animais, vegetais e florestais)», integrada na intervenção C.1.1., «Compromissos agroambientais e clima», do domínio C1, «Gestão ambiental e climática», do eixo C, «Desenvolvimento Rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), estabelece como objetivo, entre outros, contribuir para a sustentabilidade ambiental, atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, com vista a travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços ecossistémicos e preservar os habitats e as paisagens.

Por sua vez, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC Portugal) foi aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, tendo as suas reprogramações sido aprovadas pela Decisão de Execução da Comissão C (2024) 577, de 2 de fevereiro de 2024, e pela Decisão de Execução da Comissão C (2024) 4271, de 25 de junho de 2024.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo no continente através dos eixos C e D.

O Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, estabeleceu as normas gerais do PEPAC Portugal, tendo determinado, no artigo 3.º, que a regulamentação específica dos referidos eixos é adotada por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Nestes termos, cumpre estabelecer o regime específico do apoio a conceder ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à tipologia C.1.1.5, "Conservação e melhoramento de recursos genéticos (animais, vegetais e florestais)", integrada na intervenção C.1.1., "Compromissos agroambientais e clima", do domínio C.1, "Gestão ambiental e climática", do eixo C, "Desenvolvimento Rural", do PEPAC Portugal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**Artigo 1.º**

Objeto

A presente portaria estabelece o regime específico do apoio a conceder, ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, na tipologia C.1.1.5, "Conservação e melhoramento de recursos genéticos (animais, vegetais e florestais)", integrada na intervenção C.1.1., "Compromissos agroambientais e clima", do domínio C1, "Gestão ambiental e climática", do eixo C, "Desenvolvimento Rural" do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Artigo 2.º**Objetivo específico**

Os apoios previstos na presente portaria, no âmbito do eixo C, "Desenvolvimento Rural", do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) destinam-se a contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.

Artigo 3.º**Definições**

1 - Para efeitos de aplicação da presente portaria, entende-se por:

- a) "Contrato de parceria" o documento de constituição de uma parceria com ou sem personalidade jurídica, por via do qual entidades públicas e privadas se obrigam a assegurar o desenvolvimento de atividades tendentes à satisfação de necessidades comuns e no qual se encontram estabelecidos os objetivos dessa parceria, as obrigações, os deveres e as responsabilidades de todos os seus membros, a respetiva participação financeira, bem como identificação da entidade gestora da parceria;
- b) "Entidade gestora da parceria" a entidade responsável pela gestão administrativa e executiva da parceria, designada pelos respetivos membros para a representar, submeter o termo de aceitação e apresentar os pedidos de pagamento.

2 - No âmbito da tipologia conservação e melhoramento de recursos genéticos animais, entende-se por:

- a) "Avaliação genética" o conjunto de procedimentos baseados na utilização de registos genealógicos, genómicos e produtivos e em modelos matemáticos adequados e devidamente testados, com o objetivo de se estimar o valor genético dos animais para uma ou diversas características de interesse, segundo os métodos aprovados pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);
- b) "Caraterização genética" a determinação de diversos indicadores de variabilidade genética intra e interpopulacionais, tendo em vista a caraterização da estrutura genética de uma população, nomeadamente através de marcadores genéticos e ou através de análise demográfica;
- c) "Livro genealógico" o registo que tem por fim assegurar a preservação genética de uma raça, ou concorrer para o progresso zootécnico, favorecendo a seleção de reprodutores;
- d) "Protocolo de colaboração" o documento que habilita as pessoas coletivas não detentoras da base de dados nacional relativa ao livro genealógico e ao programa de melhoramento genético da raça bovina frísia a participar na sua gestão;
- e) "Registo fundador", também designado como "registo zootécnico", o registo que tem por fim assegurar a preservação genética de uma raça e concorrer para o seu progresso zootécnico, sendo que este registo antecede a constituição do respetivo livro genealógico, devendo a inscrição obedecer aos respetivos regulamentos e a ascendência dos animais pode ou não ser conhecida.

3 - No âmbito da tipologia conservação e melhoramento de recursos genéticos vegetais, entende-se por:

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- a) "Acesso" a amostra de material vegetal distinto, diferenciável, identificada de maneira única e que representa uma população, uma variedade ou uma linha de melhoramento, que se mantém para conservação e utilização, e que integra uma coleção ou um banco de germoplasma;
- b) "Coleção de campo" a coleção ativa constituída por um conjunto de plantas ou de variedades representativas da variabilidade genética de uma espécie;
- c) "Coleção de manutenção ou de referência" a coleção ativa constituída por um conjunto de plantas representativas de uma variedade e que se destina a manter a sua pureza e identidade genética ou de outras variedades que sejam utilizadas como referência;
- d) "Conservação ex situ" a conservação de material genético de origem vegetal fora do seu meio natural;
- e) "Conservação in situ" a conservação dos ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e reconstituição de populações viáveis de espécies no seu meio natural e, no caso de espécies vegetais cultivadas, no meio em que se desenvolveram os respetivos caracteres distintivos;
- f) "Cruzamento artificial" ou "hibridação artificial" o cruzamento entre dois progenitores geneticamente diferentes, selecionados por possuírem características específicas, realizado com intervenção humana de forma artificial e deliberada através da colocação de pólen do progenitor masculino no estigma da flor do progenitor feminino, com o objetivo de criar variabilidade genética produzindo uma população de plantas com novas combinações de genes;
- g) "Material heterogéneo" o conjunto vegetal pertencente ao mesmo táxon botânico da ordem mais baixa conhecida e que apresenta características fenotípicas comuns, caracterizado por um elevado nível de diversidade genética e fenotípica entre as unidades reprodutivas individuais, de modo que esse conjunto vegetal seja representado pelo material como um todo e não por um pequeno número de unidades, não constituindo uma variedade na aceção do artigo 5.º do n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho e não é uma mistura de variedades;
- h) "Variedade local ou autóctone" o conjunto de populações ou clones de uma espécie vegetal naturalmente adaptados às condições ambientais da sua região.

4 - No âmbito da tipologia conservação e melhoramento de recursos genéticos florestais, entende-se por:

- a) "Conservação ex situ" a conservação de material genético de origem florestal fora do seu meio natural;
- b) "Conservação in situ" a conservação dos ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e reconstituição de populações viáveis de espécies no seu meio natural e, no caso de espécies vegetais cultivadas, no meio em que se desenvolveram os respetivos caracteres distintivos;
- c) "Material de base" o material vegetal, constituído por um conjunto de árvores, a partir do qual se obtêm os materiais florestais de reprodução (MFR), podendo abranger os seguintes tipos:
 - i) "Bosquete", árvores situadas numa determinada área em que a semente é colhida;
 - ii) "Clone", grupo de indivíduos, rametos, derivados originariamente de um único indivíduo, orteto, por propagação vegetativa, designadamente por meio de estacas ou de micropropagação, enxertia, alporquia ou divisão da planta;
 - iii) "Mistura clonal", mistura de clones identificados em proporções definidas;
 - iv) "Pomar de semente", plantação de famílias ou clones selecionados, isolada ou gerida de forma a evitar ou reduzir a polinização a partir do exterior e conduzida de forma a produzir frequentemente e em abundância sementes de fácil colheita;
- d) "Materiais florestais de reprodução" (MFR) os materiais de reprodução das espécies florestais e seus híbridos artificiais que se revestem de importância para fins florestais, podendo consistir nas seguintes tipologias:
 - i) "Plantas para arborização", plantas produzidas a partir de unidades de sementes, de partes de plantas ou de plantas obtidas por regeneração natural;
 - ii) "Partes de planta", estacas caulinares, estacas foliares e estacas radiculares, explantes ou embriões para micropropagação, gomos, alporques, raízes, garfos, estacas enraizadas e outras partes de uma planta destinadas à produção de plantas para arborização;
 - iii) "Unidades de sementes", pinhas, infrutescências, frutos e sementes destinadas à produção de plantas para arborização;

iv) "Povoamento florestal", a área ocupada com árvores florestais com uma percentagem de coberto no mínimo de 10 %, que ocupa uma área no mínimo de 0,5 ha e largura não inferior a 20 m.

Capítulo II

CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DE RECURSOS GENÉTICOS

Secção I

RECURSOS GENÉTICOS ANIMAIS

Artigo 4.º

Beneficiários

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção as seguintes entidades:

- a) Pessoas coletivas constituídas ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil, incluindo associações, bem como as cooperativas constituídas ao abrigo do Código Cooperativo aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, na sua redação atual, que tenham a seu cargo a gestão de livros genealógicos ou registos fundadores;
- b) Pessoas coletivas públicas em parceria com entidades privadas referidas na alínea anterior.

2 - Podem ainda beneficiar dos apoios previstos na presente secção, no caso da raça bovina frísia, as pessoas coletivas que gerem a base de dados nacional relativa ao livro genealógico e ao programa de melhoramento genético desta raça.

Artigo 5.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

(em vigor a partir de: 2026-08-01)

(Produção de efeitos: 2024-10-22)

1 - Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos na presente secção devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- e) Não terem apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2 - Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade referidos no número anterior, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem ainda cumprir o seguinte:

- a) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito dos Fundos Europeus;

b) Apresentarem, quando aplicável, o respetivo contrato de parceria, ou protocolo de colaboração;
c) Possuírem registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE).

3 - As condições previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 e as previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 devem encontrar-se cumpridas à data da submissão da candidatura.

4 - A condição prevista na alínea b) do n.º 1 pode ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento e a condição prevista na alínea c) do n.º 2 pode ser aferida até à data da decisão da candidatura.

5 - No caso de candidaturas em parceria, todos os parceiros devem reunir as condições estabelecidas no n.º 1 e no n.º 2.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Portaria n.º 320-C/2026/1 - Diário da República n.º 147/2026, Suplemento, Série I de 2026-07-31](#), em vigor a partir de 2026-08-01, com efeitos a partir de 2024-10-22.

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade das operações

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente na presente secção as operações que se enquadrem no objetivo do artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) Apresentem um programa de conservação ou de melhoramento genético animal (PCMGA) nos termos do número seguinte, aprovado pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);
- b) Incidam sobre raças autóctones e raças não autóctones, identificadas no anexo i da presente portaria, da qual faz parte integrante;
- c) Tenham início após a aprovação, pela DGAV, do PCMGA;
- d) Sejam realizadas na área geográfica de aplicação do PEPAC no continente.

2 - Os PCMGA têm a duração máxima de cinco anos, devendo conter, com base na estrutura geral indicativa prevista nos anexos ii e iii da presente portaria, da qual fazem parte integrante, os seguintes elementos:

- a) Definição dos objetivos e resultados esperados, a identificação das ações a desenvolver e respetiva calendarização;
- b) Descrição do sistema de produção, recolha de informação, ações de conservação a desenvolver, no caso dos programas de conservação genética animal;
- c) Descrição do sistema de produção, recolha de informação, definição dos objetivos de melhoramento, estimativa de parâmetros, critérios de seleção da raça, avaliação de esquemas alternativos, organização do controlo de performances e recolha de informação, avaliação genética, seleção e utilização dos animais selecionados, no caso dos programas de melhoramento genético animal;
- d) Descrição das competências técnicas dos recursos humanos envolvidos e da capacidade para a realização das ações propostas.

3 - No caso de PCMGA cujas ações decorram no continente e na Região Autónoma dos Açores, estes devem identificar os territórios, NUTS I envolvidos, o número de ações previsto para cada território e o correspondente orçamento.

4 - No caso previsto no número anterior os PCMGA são elegíveis, mediante apresentação de candidaturas distintas a financiamento pelos eixos C e E do PEPAC para as ações realizadas respetivamente em cada território, independentemente da localização da sede da entidade gestora do livro genealógico ou registo fundador.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas que estejam diretamente relacionadas com a execução de um PCMGA, aprovado pela DGAV, relativas às ações constantes do anexo iv da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Critérios de seleção das candidaturas

1 - Para efeitos de seleção de candidaturas aos apoios previstos na presente secção, podem ser considerados, designadamente, os seguintes critérios:

a) Diversidade das ações dos PCMGA em termos de componentes de conservação e melhoramento;

b) Grau de ameaça;

2 - A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate, são definidos pela autoridade de gestão do PEPAC no continente e divulgados no respetivo portal, em www.pepacc.pt, e no aviso para apresentação de candidaturas.

Artigo 9.º

Obrigações dos beneficiários

1 - Nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários dos apoios previstos na presente secção são obrigados a:

a) Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados;

b) Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;

c) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;

d) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior;

e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;

f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;

g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;

h) Fornecer à autoridade de gestão do PEPAC no continente, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal;

i) Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

j) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as reduções administrativas aplicadas.

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

2 - Além do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, referido no número anterior do presente artigo, os beneficiários dos apoios constantes na presente portaria são, ainda, obrigados a:

- a) Assegurar a disponibilização da informação relevante para as bases de dados oficiais, designadamente carregar ou atualizar a informação relativa à identificação dos animais constantes no respetivo livro genealógico ou registo fundador e das ações realizadas sobre estes, no âmbito do Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) e do Registo Nacional de Equídeos (RNE), na medida em que estas funcionalidades sejam disponibilizadas;
- b) Assegurar o acesso, por parte dos organismos com competência na matéria, à base de dados das entidades que detenham o livro de registo genealógico, sendo que no caso da raça bovina frísia a obrigação recai sobre a entidade que detém a base de dados nacional da raça;
- c) Fornecer anualmente ao Banco Português de Germoplasma Animal (BPGA), no caso das raças autóctones "Raras" ou "Em risco" produtos germinais de acordo com as regras do BPGA, devendo as associações de criadores, nas situações que impossibilitem a entrega anual desses produtos, apresentar os respetivos fundamentos, sujeitos a validação prévia pela DGAV;
- d) Apresentar à DGAV relatórios intercalares de execução e relatórios anuais de progresso, estes últimos até 28 de fevereiro de cada ano, em relação às ações realizadas no ano anterior, que os valida e os remete à autoridade de gestão e ao IFAP, I. P., e comunica aos beneficiários até 31 de março.
- e) Rever e adaptar o programa de conservação genética animal ou o programa de melhoramento genético animal, até 28 de fevereiro de cada ano, se ocorrerem alterações nos critérios de elegibilidade, em função dos graus de risco constantes no anexo i da presente portaria.

3 - No caso de candidaturas apresentadas em parceria, as obrigações previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2, são asseguradas pela entidade gestora da parceria.

4 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nas alíneas d) e e) do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 10.º

Forma, nível e limite do apoio

- 1 - Os apoios previstos na presente na presente secção são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável.
- 2 - Os apoios referidos no número anterior assumem a forma de custos unitários e são publicitados em anexo ao respetivo aviso para apresentação de candidaturas.
- 3 - O nível do apoio é definido em função do tipo de ação e da espécie e raça abrangidas, de acordo com o anexo iv da presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 4 - O limite de apoio a conceder por candidatura é de 1 500 000 euros.

Secção II

RECURSOS GENÉTICOS VEGETAIS

Artigo 11.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção as seguintes entidades:

- a) Pessoas coletivas públicas, a título individual ou em parceria, com atividades no domínio da conservação ou melhoramento genético vegetal;
- b) Pessoas singulares ou coletivas de natureza privada, em parceria com as entidades referidas na alínea a), com conhecimentos ou atividades no domínio da conservação ou melhoramento genético vegetal.

Artigo 12.º***Critérios de elegibilidade dos beneficiários***

(em vigor a partir de: 2026-08-01)

(Produção de efeitos: 2024-10-22)

1 - Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos na presente secção devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I. P.;
- e) Não terem apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2 - Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade referidos no número anterior, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem ainda cumprir o seguinte:

- a) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito dos Fundos Europeus;
- b) Apresentarem, quando aplicável, o respetivo contrato de parceria;
- c) Possuírem registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao RCBE.

3 - As condições previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 e as previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 devem encontrar-se cumpridas à data da submissão da candidatura.

4 - A condição prevista na alínea b) do n.º 1 pode ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento e a condição prevista na alínea c) do n.º 2 pode ser aferida até à data da decisão da candidatura.

5 - No caso de candidaturas em parceria, todos os parceiros devem reunir as condições estabelecidas no n.º 1 e no n.º 2.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Portaria n.º 320-C/2026/1](#) - Diário da República n.º 147/2026, Suplemento, Série I de 2026-07-31, em vigor a partir de 2026-08-01, com efeitos a partir de 2024-10-22.

Artigo 13.º***Critérios de elegibilidade das operações***

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção, as operações que se enquadrem no objetivo do artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) Apresentem um programa de conservação ou de melhoramento genético vegetal (PCMGV) nos termos do número seguinte, aprovado pela DGAV;
- b) Incidam sobre espécies vegetais com valor para a agricultura e alimentação enquadradas pelo Plano Nacional para os Recursos Genéticos Vegetais (PNRGV), pertencentes a um dos grupos e reunindo o número mínimo de acessos, genótipos, cruzamentos artificiais, populações ou clones, previstos no anexo v da presente portaria, da qual faz parte integrante;
- c) Tenham início após a aprovação, pela DGAV, do PCMGV;
- d) Sejam realizadas na área geográfica de aplicação do PEPAC no continente.

2 - Os PCMGV têm a duração máxima de cinco anos, devendo conter, com base na estrutura geral indicativa prevista no anexo vi da presente portaria, da qual faz parte integrante, os seguintes elementos:

- a) Descrição detalhada da situação de partida e dos objetivos e metas quantificadas a atingir, das atividades a desenvolver anualmente e dos respetivos prazos de execução, entidades envolvidas e respetivas responsabilidades, e, no caso do melhoramento, da perspectiva de evolução para utilização económica;
- b) Descrição das competências técnicas dos recursos humanos envolvidos e da capacidade para a realização das ações propostas.

Artigo 14.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas diretamente relacionadas com a execução de um PCMGV, aprovado pela DGAV, relativas às ações constantes do anexo v da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 15.º

Critérios de seleção das candidaturas

1 - Para efeitos de seleção de candidaturas aos apoios previstos na presente secção, podem ser considerados, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Situação de partida do PCMGV;
- b) Diversidade das ações dos PCMGV em termos de componentes de conservação e melhoramento;
- c) Especificidade do PCMGV aprovado:
 - i) No caso do melhoramento, valorização de variedades locais e valorização de recursos genéticos;
 - ii) No caso da conservação, variedades de culturas temporárias e permanentes;
- d) Caracterização da parceria, quanto à sua composição

2 - A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate são definidos pela autoridade de gestão do PEPAC no continente e divulgados no respetivo portal, em www.pepacc.pt, e no aviso para apresentação de candidaturas.

Artigo 16.º

Obrigações dos beneficiários

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

1 - Nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários dos apoios previstos na presente secção, são obrigados a:

- a) Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados;
- b) Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;
- c) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- d) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- h) Fornecer à autoridade de gestão do PEPAC no continente, ou a outros organismos nos quais esta tenham delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal;
- i) Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- j) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as reduções administrativas aplicadas.

2 - Além do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, referido no número anterior do presente artigo, os beneficiários dos apoios constantes na presente portaria são, ainda, obrigados a:

- a) Conservar coleções, incluindo coleções de referência, em campo, in vitro, ou em frio, durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, a não ser com autorização prévia da autoridade de gestão;
- b) Fornecer ao Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I. P.), duplicados do material vegetal colhido, assim como a respetiva documentação;
- c) Apresentar à DGAV relatórios anuais de progresso, até 31 de janeiro de cada ano, em relação às ações realizadas no ano anterior, que os valida e remete à autoridade de gestão e ao IFAP, I. P., e comunica aos beneficiários, até 30 de abril do mesmo ano;
- d) Apresentar um relatório final de avaliação de resultados da operação, incluído no último relatório anual de progresso, nos termos da alínea c), com as necessárias adaptações;

3 - No caso de candidaturas apresentadas em parceria, as obrigações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 2, são asseguradas pela entidade gestora da parceria.

4 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nas alíneas c) e d) do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 17.º

Forma, nível e limite do apoio

1 - Os apoios previstos na presente secção são concedidos, anualmente, sob a forma de subvenção não reembolsável.

2 - Os apoios referidos no número anterior assumem a forma de custos unitários e são publicitados em anexo ao respetivo aviso para apresentação de candidaturas.

3 - O nível do apoio é definido em função do tipo de ação, nos seguintes termos:

a) 100 % das despesas elegíveis, no caso de ações de conservação;

b) 75 % das despesas elegíveis, no caso de ações de melhoramento.

4 - O limite do apoio a conceder, por cada PCMGV, é de 200 000 euros para o programa de conservação genética vegetal e de 200 000 euros para o programa de melhoramento genético vegetal.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Portaria n.º 56/2026/1](#) - [Diário da República n.º 22/2026, Série I de 2026-02-02](#), em vigor a partir de 2026-02-03, produz efeitos a partir de 2024-10-22

Secção III

RECURSOS GENÉTICOS FLORESTAIS

Artigo 18.º

Auxílios de Estado

1 - Os apoios previstos na presente secção são concedidos nas condições previstas no artigo 51.º do Regulamento (UE) 2022/2472, da Comissão, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2 - Os apoios concedidos são divulgados no portal do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP), em www.gpp.pt, através de hiperligação às páginas eletrónicas das entidades relevantes.

Artigo 19.º

Beneficiários

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente na presente secção as seguintes entidades:

a) Pessoas coletivas públicas, a título individual ou em parceria, com atividades no domínio da conservação ou melhoramento genético florestal;

b) Pessoas singulares ou coletivas de natureza privada, em parceria com as entidades referidas na alínea a), com conhecimentos ou atividades no domínio da conservação e ou melhoramento genético florestal.

2 - São excluídas dos apoios previstos na presente secção as entidades:

a) Que sejam consideradas empresas em dificuldade na aceção do n.º 59) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 2022/2472, da Comissão, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Sobre as quais impenda um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno pela Comissão Europeia.

Artigo 20.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

(em vigor a partir de: 2026-08-01)

(Produção de efeitos: 2024-10-22)

1 - Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos na presente secção, devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- e) Não terem apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2 - Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade referidos no número anterior, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem ainda cumprir o seguinte:

- a) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito dos Fundos Europeus;
- b) Apresentarem, quando aplicável, um contrato de parceria;
- c) Possuírem registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao RCBE.

3 - As condições previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 e as previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 devem encontrar-se cumpridas à data da submissão da candidatura.

4 - A condição prevista na alínea b) do n.º 1 pode ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento e a condição prevista na alínea c) do n.º 2 pode ser aferida até à data da decisão da candidatura.

5 - No caso de candidaturas em parceria, todos os parceiros devem reunir as condições estabelecidas no n.º 1 e no n.º 2.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Portaria n.º 320-C/2026/1](#) - Diário da República n.º 147/2026, Suplemento, Série I de 2026-07-31, em vigor a partir de 2026-08-01, com efeitos a partir de 2024-10-22.

Artigo 21.º***Critérios de elegibilidade das operações***

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção as operações que se enquadrem nos objetivos do n.º 3 do artigo 2.º e que estejam em consonância com o Programa Operacional da Administração Pública para a Conservação e Melhoramento dos Recursos Genéticos Florestais (PROGEN) e que reúnam as seguintes condições:

- a) Apresentem um plano de conservação ou melhoramento genético florestal (PCMGF), que tenha enquadramento na tipologia de ações prevista no anexo vii da presente portaria, da qual faz parte integrante;
- b) Incidam sobre as espécies florestais, ameaçadas e relevantes do ponto de vista social e económico, previstas no PROGEN;
- c) Tenham início após a aprovação pelo Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), do PCMGF;
- d) Sejam realizadas na área geográfica de aplicação do PEPAC no continente, o território continental.

2 - Os PCMGF têm a duração máxima de cinco anos, devendo conter os seguintes elementos:

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

a) Descrição detalhada da situação de partida e dos objetivos e metas quantificadas a atingir, das atividades a desenvolver anualmente e dos respetivos prazos de execução, entidades envolvidas e respetivas responsabilidades;

b) Descrição das competências técnicas dos recursos humanos envolvidos e da capacidade para a realização das ações propostas.

3 - Não são elegíveis ações que tenham sido aprovadas no âmbito de outros apoios, designadamente as relativas a materiais de propagação que sejam alvo de financiamento SANCO (Direção-Geral de Saúde e Segurança Alimentar da Comissão Europeia).

4 - Não são elegíveis as ações que sejam incompatíveis com os compromissos existentes, anuais ou plurianuais, das tipologias previstas no âmbito das intervenções A.1.1, "Apoio ao Rendimento Base" (ARB), A.2.2, "Apoio Redistributivo Complementar" (ARC), A.3.3., "Gestão do solo", A.3.6, "Práticas promotoras da biodiversidade", C.1.1 "Compromissos agroambientais e clima", C.1.2, "Manutenção da atividade agrícola em zonas com condicionantes", D.2.1, "Planos zonais agroambientais", D.2.2, "Gestão do montado por resultados", D.2.3, "Gestão integrada em zonas críticas", D.2.4, "Proteção de espécies com estatuto - superfície agrícola", e D.2.5, "Proteção de espécies com estatuto - silvoambientais", ou outros a definir em orientação técnica específica (OTE).

Artigo 22.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas diretamente relacionadas com a execução de um PCMGF, aprovado pelo ICNF, I. P., relativas às ações constantes do anexo vii da presente portaria, da qual faz parte integrante

Artigo 23.º

Critérios de seleção das candidaturas

1 - Para efeitos de seleção de candidaturas aos apoios previstos na presente secção, podem ser considerados, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Diversidade das ações dos PCMGF em termos de componentes de conservação e melhoramento;
- b) Valorização das espécies objeto de melhoramento;
- c) Caracterização da parceria, quanto à sua composição.

2 - A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate são definidos pela autoridade de gestão do PEPAC no continente e divulgados no respetivo portal e no aviso para apresentação de candidaturas.

Artigo 24.º

Obrigações dos beneficiários

1 - Nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários dos apoios previstos na presente secção, são obrigados a:

- a) Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados;
- b) Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- c) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- d) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- h) Fornecer à autoridade de gestão do PEPAC no continente, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal;
- i) Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- j) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as reduções administrativas aplicadas.

2 - Além do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, referido no número anterior do presente artigo, os beneficiários dos apoios constantes na presente portaria são, ainda, obrigados a:

- a) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- b) Não locar ou alienar as plantações de ensaios objeto de financiamento, durante o período de cinco anos, a contar da data do pagamento final ao beneficiário, sem prévia autorização da autoridade de gestão;
- c) Fornecer ao ICNF, I. P. duplicados do material vegetal colhido, assim como a respetiva documentação;
- d) Apresentar à autoridade de gestão relatórios anuais de progresso, até 31 de janeiro de cada ano, em relação às ações realizadas no ano anterior, que os valida e remete ao IFAP, I. P., e comunica aos beneficiários, até 30 de abril do mesmo ano;
- e) Apresentar um relatório final de resultados da operação, incluído no último relatório anual de progresso, nos termos da alínea d), com as necessárias adaptações.

3 - No caso de candidaturas apresentadas em parceria, as obrigações previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 são asseguradas pela entidade gestora da parceria.

4 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nas alíneas d) e e) do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 25.º

Forma, nível e limite do apoio

- 1 - Os apoios previstos na presente secção são concedidos anualmente sob a forma de subvenção não reembolsável.
- 2 - Os apoios referidos no número anterior assumem a forma de custos unitários e são publicitados em anexo ao respetivo aviso para apresentação de candidatura.
- 3 - O nível do apoio é de 100 % das despesas elegíveis.
- 4 - O limite máximo de apoio a conceder por PCMGF é de 100 000 euros, com exceção do PCMGF do pinheiro-bravo, em que o limite é de 150 000 euros..

**Capítulo III
PROCEDIMENTO****Artigo 26.º*****Apresentação das candidaturas***

A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/> e no portal da autoridade de gestão do PEPAC no continente, em www.pepacc.pt, e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 27.º***Avisos***

1 - Os avisos para apresentação de candidaturas são aprovados pelo presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente, após parecer vinculativo prévio da Autoridade de Gestão Nacional, e indicam nomeadamente, o seguinte:

- a) A intervenção e tipologia se aplicável;
- b) A natureza dos beneficiários;
- c) O âmbito geográfico da intervenção a apoiar;
- d) A dotação orçamental indicativa;
- e) O número limite de candidaturas a apresentar por beneficiário;
- f) As orientações técnicas a observar;
- g) Os critérios de seleção e respetiva metodologia de avaliação;
- h) O processo de divulgação dos resultados;
- i) O prazo para apresentação de candidaturas;
- j) A forma do apoio a conceder;
- k) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações, quando sejam mais restritivos do que os previstos no artigo 30.º da presente portaria.

2 - Os avisos para apresentação de candidaturas são divulgados no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC no continente, em www.pepacc.pt.

Artigo 28.º***Análise e decisão das candidaturas***

1 - A autoridade de gestão do PEPAC no continente, ou as entidades com competências delegadas para o efeito, emitem parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações, bem como dos critérios seleção, do apuramento do montante do custo total elegível e do nível de apoio previsional.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, documentos, esclarecimentos ou informações complementares, constituindo a falta de entrega

dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 - O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data-limite de apresentação das candidaturas.

4 - O secretariado técnico da autoridade de gestão do PEPAC no continente aplica os critérios de seleção em função dotação orçamental referida no respetivo aviso e submete à decisão do presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente.

5 - Antes de ser adotada a decisão final os candidatos são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

6 - As candidaturas são objeto de decisão pelo presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data-limite para a respetiva apresentação, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pela autoridade de gestão do PEPAC no continente, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da decisão.

Artigo 29.º

Termo de aceitação

1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, conforme disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da disponibilização do mesmo, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão do PEPAC no continente.

Artigo 30.º

Execução das operações

1 - As operações devem ser executadas de acordo com o calendário previsto no respetivo programa de conservação e melhoramento genético (PCMG) aprovado.

2 - Em caso excecionais e devidamente justificados, o presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente pode autorizar a prorrogação dos prazos previstos nos números anteriores.

Artigo 31.º

Pedidos de alteração

1 - Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, caso se verifique qualquer ocorrência excecional e impossível de prever aquando da apresentação da candidatura, que justifique a necessidade de proceder a alterações ao projeto aprovado, nomeadamente no que diz respeito à sua titularidade, localização, componentes de investimento, ações e prazos de execução, os beneficiários podem apresentar pedido de alteração, nos termos previstos em Orientação Técnica Transversal (OTT) divulgada no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC no continente, em www.pepacc.pt.

2 - A alteração proposta não pode alterar substancialmente a natureza do projeto aprovado, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais.

Artigo 32.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/> e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento, nos termos previstos em OTT a emitir pelo IFAP, I. P.

2 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento, no máximo até 50 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100 % do montante do adiantamento.

3 - A regularização do adiantamento previsto no número anterior é efetuada de forma proporcional nos pedidos de pagamento apresentados no decurso da operação.

4 - O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias seguidos a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.

5 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

6 - O número máximo de pedidos de pagamento é definido no respetivo aviso.

7 - No ano do encerramento do PEPAC, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, e no portal da Autoridade de Gestão do PEPAC no continente, em www.pepacc.pt.

Artigo 33.º

Análise e decisão dos pedidos de pagamento

1 - O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data de submissão dos pedidos.

2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

3 - Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4 - O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5 - A validação dos pedidos de pagamento está condicionada à aprovação pela entidade competente dos relatórios referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º, na alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º e na alínea d) do n.º 2 do artigo 24.º

6 - A validação do último pedido de pagamento está condicionada à aprovação pela entidade competente dos relatórios referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º, na alínea d) do n.º 2 do artigo 16.º e na alínea e) do n.º 2 do artigo 24.º

7 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 34.º

Pagamentos

- 1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida no termo de aceitação.

Artigo 35.º**Controlo**

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a controlos administrativos, in loco e por teledeteção, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 36.º**Reduções e exclusões**

- 1 - Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no título iv do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.
- 2 - Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em matéria de recuperação de apoios indevidamente recebidos, são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no anexo viii da presente portaria, que desta faz parte integrante.
- 3 - Caso se verifique uma diferença entre o montante declarado e o montante validado superior a 10 %, o apoio é reduzido na mesma proporção, sendo ainda aplicada uma redução adicional no montante correspondente à diferença apurada.
- 4 - A soma das reduções referidas nos números anteriores não pode ser superior à recuperação total do apoio.

Capítulo IV**DISPOSIÇÕES FINAIS****Artigo 37.º****Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal**

- 1 - A presente intervenção contribui para os objetivos específicos estabelecidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, nomeadamente contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços ecossistémicos e preservar os habitats e as paisagens.
- 2 - Para efeitos do cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, releva o indicador "R.27 Número de operações que contribuem para a sustentabilidade ambiental e para concretizar a atenuação e a adaptação às alterações climáticas nas zonas rurais" estabelecidos no anexo i do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 37.º-A**Disposição transitória**

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

1 - Em derrogação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, excecionalmente, no ano de 2025, as ações são elegíveis a partir de 1 de janeiro, estando a aprovação do PCMGA condicionada à entrega pelo beneficiário do último Relatório Anual de Progresso relativo ao apoio recebido no âmbito da Operação 7.8.3 «Conservação e melhoramento de recursos genéticos animais» do PDR2020 e à avaliação do mesmo pela DGAV.

2 - Em derrogação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º, excecionalmente, no ano de 2025, as ações são elegíveis a partir de 1 de janeiro.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a [Portaria n.º 203/2025/1](#) - [Diário da República n.º 79/2025, Série I de 2025-04-23](#), em vigor a partir de 2025-04-24, produz efeitos a partir de 2025-01-01

Artigo 38.º***Entrada em vigor***

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Anexo I***Raças autóctones e raças não autóctones***

[a que se referem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e a alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º]

Lista de raças autóctones e classificação quanto ao grau de ameaça

Espécie	Raça autóctone	Grau de ameaça
Bovina	Algarvia	Rara
Bovina	Garvonesa	Rara
Bovina	Jarmelista	Rara
Bovina	Marinhova	Rara
Bovina	Ramo Grande	Rara
Bovina	Arouquesa	Em risco
Bovina	Cachena	Em risco
Bovina	Mirandesa	Em risco
Bovina	Preta	Rara
Bovina	Alentejana	Em risco
Bovina	Barrosão	Em risco
Bovina	Brava de Lide	Em risco
Bovina	Maronesa	Em risco
Bovina	Mertolenga	Em risco
Bovina	Minhota	Em risco
Ovina	Churra Algarvia	Rara
Ovina	Churra do Campo	Rara

Espécie	Raça autóctone	Grau de ameaça
Ovina	Churra Galega Bragançana Preta	Rara
Ovina	Churra Mondegueira	Rara
Ovina	Bord. entre Douro e Minho	Em risco
Ovina	Churra Badana	Rara
Ovina	Churra do Minho	Em risco
Ovina	Churra Galega Mirandesa	Em risco
Ovina	Saloia	Rara
Ovina	Campaniça	Em risco
Ovina	Churra Galega Bragançana Branca	Em risco
Ovina	Churra Terra Quente	Em risco
Ovina	Merina Branca	Em risco
Ovina	Merina Preta	Em risco
Ovina	Merino da Beira Baixa	Em risco
Ovina	Serra da Estrela	Em risco
Caprina	Preta Montesinho	Rara
Caprina	Algarvia	Rara
Caprina	Charnequeira	Rara
Caprina	Serpentina	Em risco
Caprina	Bravia	Em risco
Caprina	Serrana	Em risco
Equídea	Burro da Graciosa	Rara
Equídea	Burro de Miranda	Rara
Equídea	Garrana	Rara
Equídea	Pónei da Terceira	Rara
Equídea	Sorraia	Rara
Equídea	Lusitana	Em risco
Suína	Bisara	Rara
Suína	Malhado de Alcobaça	Rara
Suína	Alentejana	Rara
Avícola	Amarela	Rara
Avícola	Branca	Rara
Avícola	Pedrês Portuguesa	Rara
Avícola	Peru Preto Português	Rara
Avícola	Preta Lusitânica	Rara

Lista de raças não autóctones

Espécie	Raça não autóctone
Bovina	Aberdeen Angus
Bovina	Charolesa
Bovina	Frísia
Bovina	Limousine
Bovina	Salers
Bovina	Simmental Fleckvieh
Bovina	Wagyu
Caprina	Boer
Caprina	Granadina Murciana
Caprina	Saanen
Equídea	Puro-Sangue Árabe
Equídea	Puro-Sangue Inglês
Ovina	Berrichon du Cher
Ovina	Charolais
Ovina	Île-de-France
Ovina	Merina Precoce
Ovina	Merino Alemão
Ovina	Suffolk
Ovina	Vendéen
Suína	Duroc
Suína	Landrace
Suína	Large White
Suína	Pietrain

Anexo II

Estrutura geral do programa de conservação genética animal

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

A estrutura geral de um programa de conservação genética animal in situ e ex situ deve ser elaborada no âmbito do cumprimento dos respetivos regulamentos dos livros genealógicos e dos registos fundadores, sendo que no caso de se preverem ações para o continente e para a Região Autónoma dos Açores devem ser apresentados os elementos referentes a cada região.

1 - Descrição do sistema de produção:

1.1 - Número de animais e número de explorações;

1.2 - Parâmetros demográficos (consanguinidade, estrutura etária, intervalo de gerações);

1.3 - Práticas de manejo, produtividade;

1.4 - Cruzamentos com outras raças;

1.5 - Produtos finais.

- 2 - Recolha de informação:
 - 2.1 - Entidades envolvidas;
 - 2.2 - Sistema de identificação;
 - 2.3 - Sistema de recolha de registos genealógicos e produtivos;
 - 2.4 - Conexão entre explorações;
 - 2.5 - Fluxo e tratamento de informação;
 - 2.6 - Controlo genealógico e validação;
 - 2.7 - Técnicas de reprodução utilizadas.
- 3 - Ações de conservação a desenvolver:
 - 3.1 - Conservação ex situ:
 - 3.1.1 - Material genético a recolher e crioconservar no Banco Português de Germoplasma Animal;
 - 3.1.2 - Ações de conservação in vivo;
 - 3.2 - Conservação in situ.

Anexo III

Estrutura geral do programa de melhoramento genético animal

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

Estrutura geral de um programa de melhoramento, elaborado no âmbito do cumprimento dos respetivos regulamentos dos livros genealógicos e dos registos fundadores, sendo que no caso de se preverem ações para o continente e para a Região Autónoma dos Açores devem ser apresentados os elementos referentes a cada região.

- 1 - Descrição do sistema de produção:
 - 1.1 - Número de animais e número de explorações;
 - 1.2 - Parâmetros demográficos (consanguinidade, estrutura etária, intervalo de gerações);
 - 1.3 - Práticas de manejo, produtividade;
 - 1.4 - Cruzamentos com outras raças;
 - 1.5 - Produtos finais.
- 2 - Recolha de informação:
 - 2.1 - Entidades envolvidas;
 - 2.2 - Sistema de identificação;
 - 2.3 - Sistema de recolha de registos genealógicos e produtivos;
 - 2.4 - Conexão entre explorações;
 - 2.5 - Fluxo e tratamento de informação;
 - 2.6 - Controlo genealógico e validação;
 - 2.7 - Técnicas de reprodução utilizadas.
- 3 - Definição dos objetivos de melhoramento:
 - 3.1 - Caracteres que se pretendem selecionar/melhorar (objetivos de melhoramento);
 - 3.2 - Caracteres que influenciam economicamente o sistema de exploração;
- 4 - Estimativa de parâmetros:
 - 4.1 - Variabilidade genética e fenotípica dos caracteres;
 - 4.2 - Heritabilidade dos caracteres;
 - 4.3 - Correlações genéticas e fenotípicas entre caracteres.
- 5 - Critérios de seleção:

- 5.1 - Caracteres que se pretendem avaliar e que vão ser medidos;
- 5.2 - Caracteres com base nos quais se selecionam os animais;
- 5.3 - Aspetos a considerar na escolha dos critérios de seleção:
 - 5.3.1 - Variabilidade genética;
 - 5.3.2 - Correlação genética com os objetivos de melhoramento;
 - 5.3.3 - Medição:
 - 5.3.3.1 - Mensurável nos candidatos à seleção; Parentes;
 - 5.3.3.2 - Facilidade; custo; idade; registos repetidos.
- 6 - Avaliação de esquemas alternativos:
 - 6.1 - Número de animais controlados;
 - 6.2 - Metodologias de seleção;
 - 6.3 - Otimização dos resultados do programa;
 - 6.4 - Custos e benefícios de diferentes alternativas;
 - 6.5 - Respostas diretas e correlacionadas;
 - 6.6 - Resposta esperada anualmente/geração.
- 7 - Organização do controlo de performances e recolha de informação:
 - 7.1 - Entidades envolvidas;
 - 7.2 - Sistema de identificação;
 - 7.3 - Recolha de registos genealógicos e produtivos:
 - 7.3.1 - Dados de campo a recolher (critérios de seleção);
 - 7.3.2 - Recolha de dados de campo (explorações, estação, matadouro);
 - 7.4 - Conexão entre explorações;
 - 7.5 - Fluxo e tratamento de informação;
 - 7.6 - Controlo genealógico e validação;
 - 7.7 - Técnicas de reprodução utilizadas.
- 8 - Avaliação genética:
 - 8.1 - Entidade responsável, independente da entidade gestora do livro genealógico ou registo fundador e reconhecida pela DGAV;
 - 8.2 - Caracteres avaliados;
 - 8.3 - Informação produtiva e genealógica disponível;
 - 8.4 - Metodologia utilizada;
 - 8.5 - Modelo de análise para os diferentes caracteres;
 - 8.6 - Periodicidade da avaliação genética;
 - 8.7 - Forma de apresentação dos resultados aos criadores e ao público em geral:
 - 8.7.1 - Catálogo;
 - 8.7.2 - Relatórios individuais por criador;
 - 8.7.3 - Divulgação na Internet.
- 9 - Seleção e utilização dos animais selecionados:
 - 9.1 - Métodos de seleção e utilização dos futuros reprodutores;
 - 9.2 - Controlo da consanguinidade;
 - 9.3 - Programação dos acasalamentos;
 - 9.4 - Utilização de marcadores genéticos.

Anexo IV

Ações que integram os PCMGA

(a que se referem o artigo 7.º e o n.º 3 do artigo 10.º)

Ações	Espécie	Condições de atribuição	Nível de apoio (%)		
			Raças autóctones "Rara"	Outras raças autóctones	Raças não autóctones
Base					
Inscrições no livro genealógico (T)	Bovina (a)	Livro Adultos	100	100	100
		Livro Nascimento			
		Livro - Raça Frísia	–	–	100
	Ovina e caprina	Livro Adultos	100	100	100
		Livro Nascimento			
	Suína	Livro Adultos	100	100	100
		Livro Nascimento			
	Equídea	Livro Adultos	100	100	100
		Livro nascimentos			
	Avícola	Livro Adultos	100	100	100
Livro Nascimento					
Ações de promoção da raça	Equídea, Suína e Bovina	Por raça e por ano	100	80	60
	Ovina e caprina	Por raça e por ano	100	80	60
	Avícola	Por raça e por ano	100	80	–
Atividades de recolha e divulgação de informação da raça	Todas as espécies	Por raça e por ano	100	100	60
Perfil genético para controlo de filiação	Todas as espécies	Por animal	100	100	60
Caracterização genética por análise demográfica/genealógica	Todas as espécies	Por raça e trienal	100	100	–
Caracterização biométrica (medidas/índices)	Todas as espécies	Por raça e trienal	100	100	–
Conservação (*)					

Ações	Espécie	Condições de atribuição	Nível de apoio (%)		
			Raças autóctones "Rara"	Outras raças autóctones	Raças não autóctones
Inseminação artificial (T) e transferência de embriões (montante máximo e proporção)	Todas as espécies exceto avícola.	Por raça e por ano	100	100	–
	Avícola	Por raça e por ano	100	100	–
Ações de conservação ex situ - recolha de material genético para BPGA (T)	Todas as espécies exceto avícola	Por raça e por ano	100	80	–
	Avícola	Por raça e por ano	100	100	–
Ações de conservação - núcleos de conservação (T) **	Todas as espécies	Por núcleo e por ano	100	100	–
Ações de conservação ex situ - manutenção anual de material genético no BPGA (T)	Todas as espécies	Por dose e por ano	100	100	–
Melhoramento					
Classificação morfológica linear/animal (T)	Bovina	Por animal	100	100	–
	Bovina - Raça Frísia	Por animal	–	–	60
	Ovina, caprina	Por animal	100	100	–
	Avícola	Por animal	100	80	–
Provas morfofuncionais (T)	Equídea	Por animal	100	80	–
	Bovina - Raça Brava de Lide	Por animal	–	80	–
Controlo de performance na exploração (T)	Bovina (a)	Por animal	100	80	60
	Ovina, caprina e suína	Por animal	100	80	60
	Avícola	Por animal	100	80	–

Ações	Espécie	Condições de atribuição	Nível de apoio (%)		
			Raças autóctones "Rara"	Outras raças autóctones	Raças não autóctones
Controlo de performance em estação (T)	Bovina	Limitado a 150 testes anuais por raça	100	80	60
	Ovina, caprina e suína	Limitado a 150 testes anuais por raça	100	80	60
	Avícola	Limitado a 50 testes anuais por raça	100	80	–
Contraste leiteiro (T)	Ovina e caprina	Por animal	100	80	60
	Bovina	Por animal	–	–	60
Contraste lanar (T)	Ovina.	Por animal	100	80	60
Contraste de postura (T)	Avícola	Por bando	100	80	–
Recolha de informação e estudo sobre a carcaça, carne, leite e ovos (caract. físico-químicas e organoléticas)	Todas as espécies	Por raça e trienal	100	100	–
Registos das inseminações artificiais	Bovina	Por animal	100	100	100
Avaliação genética/genómica e divulgação dos resultados (T)	Todas as espécies excluindo avícola	Por raça e por ano	100	100	70
Genotipagem para características de interesse e indesejáveis (T)	Todas as espécies	Por genotipagem	100	80	70
Testes genómicos com chips de alta densidade (T)	Todas as espécies	Por teste (limitado a 96/raça ou 1.5 % fêmeas no LA)	100	100	100

(*) Montantes máximos; pagos proporcionalmente à taxa de execução da ação - a serem definidas normas DGAV.

(**) O objetivo é apoiar um núcleo de conservação por raça

(a) Raças bovinas não autóctones elegíveis: Charolesa, Limousine, Salers, Aberdeen Angus, Simmental Fleckvieh e Wagyu.

(T) Ações que podem ser financiadas em região diferente daquela onde está sediado o livro genealógico ou registo fundador, pelo programa de desenvolvimento rural que abrange essa região.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Portaria n.º 203/2025/1](#) - [Diário da República n.º 79/2025, Série I de 2025-04-23](#), em vigor a partir de 2025-04-24, produz efeitos a partir de 2025-01-01

Anexo V

[a que se referem a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º e o artigo 14.º]

Grupo de espécies

Conservação

Ações de conservação das variedades locais ou autóctones ainda não inscritas nos Catálogos Nacionais de Variedades e de material heterogéneo

Ações	Grupo de espécies	Condição de atribuição de apoio (n.º mínimo por ação)
Prospecção e colheita da diversidade genética das plantas cultivadas e dos seus parentes silvestres	Hortícolas	100 acessos
	Leguminosas-grão	
	Cereais	
	Forrageiras e pratenses	
	Aromáticas e medicinais	
	Fruteiras	50 acessos
	Oliveira	
	Videira	
Conservação de coleções de espécies cultivadas e dos seus parentes silvestres, através da organização e conservação de coleções ex situ: em frio, in vitro e coleções de campo	Hortícolas	100 acessos
	Leguminosas-grão	
	Cereais	
	Forrageiras e pratenses	
	Aromáticas e medicinais	
	Fruteiras	50 acessos
	Oliveira	
	Videira	
Caracterização de coleções de espécies cultivadas e dos seus parentes silvestres: Caracterização morfológica e agronómica Caracterização química e bioquímica Caracterização biomolecular	Hortícolas	100 acessos
	Leguminosas-grão	
	Cereais	
	Forrageiras e pratenses	
	Aromáticas e medicinais	
	Fruteiras	50 acessos
	Oliveira	
	Videira	

**APOIOS A CONCEDER, AO ABRIGO DO PEPAC PORTUGAL, QUE VISAM
CONTRIBUIR PARA TRAVAR E INVERTER A PERDA DE BIODIVERSIDADE,
MELHORAR OS SERVIÇOS DE ECOSISTEMA E PRESERVAR OS HABITATS E AS
PAISAGENS.**

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Ações	Grupo de espécies	Condição de atribuição de apoio (n.º mínimo por ação)
Registo no Sistema Nacional de Informação para os Recursos Genéticos Vegetais para a Alimentação e Agricultura baseado na plataforma GRIN GLOBAL	Hortícolas Leguminosas-grão Cereais Forrageiras e pratenses Aromáticas e medicinais	100 acessos
	Fruteiras Oliveira Videira	50 acessos

Melhoramento

Ações de melhoramento genético que incluam variedades locais ou autóctones e ou germoplasma vegetal local ou autóctone

Ações	Grupo de espécies	Condições de atribuição de apoio (n.º mínimo por ação)
Avaliação genética dirigida e identificação de genótipos com interesse em coleções de espécies cultivadas e dos seus parentes silvestres;	Hortícolas Leguminosas-grão Cereais Forrageiras e pratenses Aromáticas e medicinais	250 genótipos
	Fruteiras Oliveira Videira	50 genótipos
Criação de variabilidade genética através da introgressão de características de interesse	Hortícolas Leguminosas-grão Cereais Forrageiras e pratenses Aromáticas e medicinais	100 cruzamentos artificiais
	Fruteiras Oliveira Videira	50 cruzamentos artificiais
Seleção de materiais em populações segregantes, populações de materiais recolhidos na flora espontânea nacional e seleção em espécies com variabilidade intravarietal	Hortícolas Leguminosas-grão Cereais Forrageiras e pratenses Aromáticas e medicinais	250 populações
	Fruteiras Oliveira Videira	100 populações

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Ações	Grupo de espécies	Condições de atribuição de apoio (n.º mínimo por ação)
Avaliação agronómica e tecnológica de genótipos;	Hortícolas	100 genótipos
	Leguminosas-grão	
	Cereais	
	Forrageiras e pratenses	
	Aromáticas e medicinais	
	Fruteiras	50 genótipos
	Oliveira	
	Videira	
Inscrição de variedades nos Catálogos Nacionais de Variedades	Hortícolas	1
	Leguminosas-grão	
	Cereais	
	Forrageiras e pratenses	
	Aromáticas e medicinais	
	Fruteiras	1
	Oliveira	
	Videira	
		1 clone

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Portaria n.º 203/2025/1](#) - Diário da República n.º 79/2025, Série I de 2025-04-23, em vigor a partir de 2025-04-24, produz efeitos a partir de 2025-01-01

Anexo VI
Estrutura geral do PCMGV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

A estrutura geral de um PCMGV deve incluir as seguintes componentes:

- 1 - Descrição da situação de partida;
- 2 - Ações a desenvolver anualmente;
- 3 - Entidades envolvidas e respetivas responsabilidades;
- 4 - Competências técnicas dos recursos humanos;
- 5 - Objetivos e metas quantificadas, incluindo a perspetiva de valorização económica.

Anexo VII
Ações que integram os PCMGF

[a que se referem a alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º e o artigo 22.º]

Tipologia de ações	Atividades
1. Ações orientadas	

Tipologia de ações	Atividades
1.1. Manutenção de populações específicas de conservação dos recursos genéticos florestais	Controlo de vegetação espontânea Desbastes Retanchar ou Reposição das falhas Abate e remoção de árvores afetadas por problemas fitossanitários e de incêndios rurais ou por catástrofes naturais Podas e derramações Etiquetagem Cartografia e georreferenciação Medições e recolha de dados Apoio a investimentos em infraestruturas e equipamentos com vista à proteção das coleções e povoamentos existente objeto de estudo, nomeadamente os relativos ao risco de incêndio em conformidade com o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual. Instalação de sistemas de proteção fitossanitária (instalação e monitorização de armadilhas) Tratamentos químicos Recolha de amostras e realização de análises laboratoriais
1.2. Estabelecimento de novos campos experimentais resultantes de planos de melhoramento genético florestal	Planeamento e instalação de ensaios de campo Marcação e piquetagem Operações de preparação do terreno Instalação por plantação ou sementeira, dos ensaios de descendências, pomares produtores de semente, testes de clones ou parques de clone resultantes das operações de melhoramento e conservação genética Etiquetagem Controlo da vegetação espontânea Medições e recolha de dados Enxertias Colheita de material florestal de reprodução das espécies pinheiro-bravo e pinheiro-mansinho Caracterização dos indivíduos (recolha de dados que visem as características adaptativas e análises laboratoriais) Cartografia e georreferenciação Apoio a investimentos em infraestruturas e equipamentos com vista à proteção das coleções e povoamentos existente objeto de estudo, nomeadamente os relativos ao risco de incêndio em conformidade com o Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua redação atual

Tipologia de ações	Atividades
1.3 Seleção e manutenção de populações de conservação genética in situ	Prospecção e seleção de materiais de base Caracterização do local e dos materiais de base que inclui: a recolha de dados dendrométricos Controlo da vegetação espontânea Desbastes Podas e desramações Controlo da vegetação espontânea Proteção à regeneração natural, designadamente sistemas de sinalização, sistemas de impedimento do acesso Abate e remoção de árvores afetadas por problemas fitossanitários e de incêndios florestais ou por catástrofes naturais Colheita de MFR Cartografia e georreferenciação do MB Análises laboratoriais Apoio a investimentos em infraestruturas e equipamentos com vista à proteção das coleções e povoamentos existente objeto de estudo, nomeadamente os relativos ao risco de incêndio em conformidade com o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual. Instalação de sistemas de proteção fitossanitária (instalação e monitorização de armadilhas)
1.4 Identificação de áreas (materiais de base, MB) para recolha de material florestal de reprodução (MFR) de espécies autóctones, ameaçadas e de alto valor de conservação (conservação ex situ)	Prospecção e seleção de materiais de base Caracterização do local e dos materiais de base que inclui: a recolha de dados dendrométricos Desbastes Podas e desramações Proteção à regeneração natural, designadamente sistemas de sinalização e sistemas de impedimento do acesso Abate e remoção de árvores afetadas por problemas fitossanitários e de incêndios florestais ou por catástrofes naturais Colheita de MFR Cartografia e georreferenciação Análises laboratoriais Apoio a investimentos em infraestruturas e equipamentos com vista à proteção das coleções e povoamentos existente objeto de estudo, nomeadamente os relativos ao risco de incêndio em conformidade com o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual. Instalação de sistemas de proteção fitossanitária (instalação e monitorização de armadilhas)

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Tipologia de ações	Atividades
1.5 Reprodução de MFR de espécies de alto valor de conservação, raras e ameaçadas	Colheita de MFR Estudo de técnicas de multiplicação (propagação seminal e vegetativa) Propagação em viveiro (material de viveiro: substratos, contentores, fertilizantes e produtos fitofármacos) Planeamento da instalação de povoamentos ou bosquetes Operações de preparação de terreno Instalação de povoamentos por plantação ou sementeira ou bosquetes Cartografia e georreferenciação Apoio a investimentos em infraestruturas e equipamentos com vista à proteção das coleções e povoamentos existente objeto de estudo, nomeadamente os relativos ao risco de incêndio em conformidade com o Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua redação atual.
2. Ações concertadas	
2.1 Apoiar a representação portuguesa no âmbito do "EUFORGEN – European Forest Genetic Resources Programme"	Manutenção e alimentação de bases de dados (inclui custos de programação informática) Preparação de relatórios técnicos
3. Ações de acompanhamento	
3.1 Transferência de conhecimento	Elaboração de relatórios Ações de formação Ações de sensibilização Material técnico e didático Desenvolvimento de sistemas de informação para sistematização e divulgação da informação (dos resultados alcançados)

Anexo VIII

(a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º)

Artigo 9.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º 1 a)	Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %

**APOIOS A CONCEDER, AO ABRIGO DO PEPAC PORTUGAL, QUE VISAM
CONTRIBUIR PARA TRAVAR E INVERTER A PERDA DE BIODIVERSIDADE,
MELHORAR OS SERVIÇOS DE ECOSISTEMA E PRESERVAR OS HABITATS E AS
PAISAGENS.**

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Artigo 9.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %
N.º 1 b)	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %
N.º 1 c)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100%
N.º 1 d)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %

**APOIOS A CONCEDER, AO ABRIGO DO PEPAC PORTUGAL, QUE VISAM
CONTRIBUIR PARA TRAVAR E INVERTER A PERDA DE BIODIVERSIDADE,
MELHORAR OS SERVIÇOS DE ECOSISTEMA E PRESERVAR OS HABITATS E AS
PAISAGENS.**

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Artigo 9.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º 1 e)	Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %
N.º 1 f)	Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %
N.º 1 g)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.
N.º 1 h)	Fornecer à autoridade de gestão do PEPAC no continente, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.

Artigo 9.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º 1 i)	Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	1	Redução dos pagamentos do apoio, numa percentagem de 20 % sobre a despesa objeto de incumprimento
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, numa percentagem de 40 sobre a despesa objeto de incumprimento
N.º 2 a)	Assegurar a disponibilização da informação relevante para as bases de dados oficiais, designadamente, carregar ou atualizar a informação relativa à identificação dos animais constantes no respetivo livro genealógico ou registo fundador e das ações realizadas sobre estes, no âmbito do Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) e do Registo Nacional de Equídeos (RNE), na medida em que estas funcionalidades sejam disponibilizadas	1	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 20 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 40 %

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Artigo 9.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º 2 b)	Assegurar o acesso, por parte dos organismos com competência na matéria, à base de dados das entidades que detenham o livro de registo genealógico, sendo que no caso da raça bovina frísia a obrigação recai sobre a entidade que detém a base de dados nacional da raça	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %
N.º 2 c)	Fornecer anualmente ao Banco Português de Germoplasma Animal (BPGA), no caso das raças autóctones "Raras" ou "Em risco" produtos germinais de acordo com as regras do BPGA, devendo as associações de criadores, nas situações que impossibilitem a entrega anual desses produtos, apresentar os respetivos fundamentos, sujeitos a validação prévia pela DGAV	1	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 20 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 40 %
N.º 2 d)	Apresentar à DGAV relatórios intercalares de execução e relatórios anuais de progresso, estes últimos até 28 de fevereiro de cada ano, em relação às ações realizadas no ano anterior, que os valida e os remete à autoridade de gestão e ao IFAP, I. P. e comunica aos beneficiários até 31 de março	1	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 20 % no ano em que se verifica o incumprimento.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 40 %, no ano em que se verifica o incumprimento.

Artigo 9.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º 2 e)	Rever e adaptar o programa de conservação genética animal ou o programa de melhoramento genético animal, até 28 de fevereiro de cada ano, se ocorrerem alterações nos critérios de elegibilidade, em função dos graus de risco constantes no anexo I da presente portaria	1	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 20 % no ano em que se verifica o incumprimento.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 40 %, no ano em que se verifica o incumprimento.
Artigo 16.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º 1 a)	Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %
N.º 1 b)	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %

Artigo 16.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º 1 c)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %
N.º 1 d)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.
N.º 1 e)	Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %
N.º 1 f)	Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %

**APOIOS A CONCEDER, AO ABRIGO DO PEPAC PORTUGAL, QUE VISAM
CONTRIBUIR PARA TRAVAR E INVERTER A PERDA DE BIODIVERSIDADE,
MELHORAR OS SERVIÇOS DE ECOSISTEMA E PRESERVAR OS HABITATS E AS
PAISAGENS.**

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Artigo 16.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º 1 g)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.
N.º 1 h)	Fornecer à autoridade de gestão do PEPAC no continente, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.
N.º 1 i)	Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	1	Redução dos pagamentos do apoio, numa percentagem de 20 % sobre a despesa objeto de incumprimento
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, numa percentagem de 40 % sobre a despesa objeto de incumprimento

**APOIOS A CONCEDER, AO ABRIGO DO PEPAC PORTUGAL, QUE VISAM
CONTRIBUIR PARA TRAVAR E INVERTER A PERDA DE BIODIVERSIDADE,
MELHORAR OS SERVIÇOS DE ECOSISTEMA E PRESERVAR OS HABITATS E AS
PAISAGENS.**

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Artigo 16.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º 2 a)	Conservar coleções, incluindo coleções de referência, em campo, in vitro, ou em frio, durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, a não ser com autorização prévia da autoridade de gestão	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %
N.º 2 b)	Fornecer ao Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I. P.), duplicados do material vegetal colhido, assim como a respetiva documentação	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %
N.º 2 c)	Apresentar à DGAV relatórios anuais de progresso, até 31 de janeiro de cada ano, em relação às ações realizadas no ano anterior, que os valida e remete à autoridade de gestão e ao IFAP, I. P., e comunica aos beneficiários, até 30 de abril do mesmo ano	1	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 20 % no ano em que se verifica o incumprimento.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 40 %, no ano em que se verifica o incumprimento.
N.º 2 d)	Apresentar um relatório final de avaliação de resultados da operação, incluído no último relatório anual de progresso, nos termos da alínea c), com as necessárias adaptações	Não aplicável	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %

Artigo 24.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º 1 a)	Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %
N.º 1 b)	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %
N.º 1 c)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %
N.º 1 d)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Artigo 24.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º 1 e)	Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %
N.º 1 f)	Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %
N.º 1 g)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.
N.º 1 h)	Fornecer à autoridade de gestão do PEPAC no continente, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.

**APOIOS A CONCEDER, AO ABRIGO DO PEPAC PORTUGAL, QUE VISAM
CONTRIBUIR PARA TRAVAR E INVERTER A PERDA DE BIODIVERSIDADE,
MELHORAR OS SERVIÇOS DE ECOSISTEMA E PRESERVAR OS HABITATS E AS
PAISAGENS.**

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Artigo 24.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º 1 i)	Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	1	Redução dos pagamentos do apoio, numa percentagem de 20 % sobre a despesa objeto de incumprimento
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, numa percentagem de 40 % sobre a despesa objeto de incumprimento
N.º 2 a)	Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %
N.º 2 b)	Não locar ou alienar as plantações de ensaios objeto de financiamento, durante o período de cinco anos, a contar da data do pagamento final ao beneficiário, sem prévia autorização da autoridade de gestão	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos locados ou alienados
N.º 2 c)	Fornecer ao ICNF, I. P., duplicados do material vegetal colhido, assim como a respetiva documentação	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %
N.º 2 d)	Apresentar à autoridade de gestão relatórios anuais de progresso, até 31 de janeiro de cada ano, em relação às ações realizadas no ano anterior, que os valida e remete ao IFAP, I. P., e comunica aos beneficiários, até 30 de abril do mesmo ano	1	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 20 % no ano em que se verifica o incumprimento.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 40 %, no ano em que se verifica o incumprimento.

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Artigo 24.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º 2 e)	Apresentar um relatório final de resultados da operação, incluído no último relatório anual de progresso, nos termos da alínea d), com as necessárias adaptações	Não aplicável	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.